Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 585/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3028/2020
PROTOCOLO	: 2029507
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1) ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO 2) FLÁVIO DE OLIVEIRA 3) MARCIO BRANDÃO GUTIERRES
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS E NA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A INDICAÇÃO DE RECURSOS DIVERSOS DO DEMONSTRATIVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E A CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO SÍTIO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexsandro Marques Cordeiro**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Alexsandro Marques Cordeiro, Vereador-Presidente à época.

Após os achados da equipe de técnica (peça 39) e da auditoria (peça 41), os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os pontos elencados.

Em resposta, o Sr. Alexsandro Marques Cordeiro e o Sr. Flávio de Oliveira, encaminharam suas respostas através dos documentos de peças 66, 68 e 69, respectivamente.

Seguindo, a equipe técnica propôs (peça 70) que os presentes autos sejam julgados como irregulares, por persistir diversos achados apontados anteriormente. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 73).

Vale frisar que foi dada nova oportunidade aos jurisdicionados, desta vez para apresentarem defesa acerca das irregularidades mantidas, tendo o Sr. Alexsandro Marques Cordeiro e o Sr. Márcio Brandão Gutierres respondido através dos documentos de peças 82, 83, 86 e 87, respectivamente.

Por fim, a equipe técnica (peça 89) e o MPC (peça 91) ratificaram os posicionamentos anteriores, ao entenderem que persistem as irregularidades encontradas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor

Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais, tendo sido os referidos balancetes encaminhados fora do prazo estabelecido. Constatou-se, também, o atraso na publicação dos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Foi observada a abertura de créditos adicionais com a indicação dos recursos diversos do demonstrativo na prestação de contas. Apesar da justificativa apresentada, cabe acompanhar o entendimento da equipe técnica posto que não foram respeitados os artigos 41 e seguintes, da Lei n.º 4.320/1964.

Ainda, quanto a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em elemento inadequado, verifica-se que o próprio gestor assume as impropriedades, alegando que para os exercícios seguintes foram adotadas as medidas necessárias.

Por fim, em relação à transparência, apurou-se que não estava disponível, no sítio oficial da câmara, os demonstrativos contábeis referentes ao exercício.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alexsandro Marques Cordeiro, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM